



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14479.000221/2007-51
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9202-009.964 – CSRF / 2ª Turma**
Sessão de 25 de outubro de 2021
Recorrente FUNDAÇÃO ARMANDO ALVARES PENTEADO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 28/02/2004

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF. INSTRUMENTO DE CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO. INTIMAÇÃO DO CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. SUMULA CARF 171.

“Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento”.

O Mandado de Procedimento Fiscal - MPF se constitui em mero instrumento de controle criado pela Administração Tributária. A notificação do sujeito passivo após o prazo de validade do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF - não acarreta nulidade do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer da preliminar de sobrestamento do julgamento do Recurso Especial. Acordam ainda, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, João Victor Ribeiro Aldinucci, Maurício Nogueira Righetti, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em exercício). Ausente momentaneamente o conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso.

Fl. 2 do Acórdão n.º 9202-009.964 - CSRF/2ª Turma
Processo n.º 14479.000221/2007-51

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pelo Contribuinte em face da decisão da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, consubstanciada do Acórdão n.º 2302-01.455, que negou provimento ao recurso voluntário. Na parte que nos interessa a Turma *a quo* decidiu que a ciência da notificação ao sujeito passivo não pode ser confundida com o lançamento do crédito previdenciário, assim, nos termos do Enunciado n.º 25, aprovado pela Resolução MPS/CRPS n.º 01, a *notificação do sujeito passivo após o prazo de validade do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF – não acarreta nulidade do lançamento.*

O acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 28/02/2004

Ementa:

VÍCIO FORMAL MPF INOCORRÊNCIA.

A ciência do sujeito passivo na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito após a expiração do Mandado de Procedimento Fiscal, não acarreta a nulidade do lançamento.

DESCONSIDERAÇÃO DE VÍNCULO PACTUADO.

Se a fiscalização constatar que o segurado contratado sob qualquer denominação, preenche as condições referidas no inciso I do caput do art. 9º, do Decreto 3.048/1999, deverá desconsiderar o vínculo pactuado e efetuar o enquadramento como segurado empregado.

Recurso Voluntário Negado

Intimado o Contribuinte apresentou Recurso Especial ao qual foi dado seguimento parcial apenas quanto ao tema: **necessidade de notificação do contribuinte antes do término do prazo previsto no MPF**. Defende o recorrente que a intimação acerca da autuação deve ocorrer antes do vencimento do prazo previsto no Mandado de Procedimento Fiscal, sob pena de nulidade do lançamento.

Contrarrrazões da Fazenda Nacional pugnando pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

1) Da Preliminar de sobrestamento:

Inicialmente é importante esclarecer que por meio deste lançamento exige-se crédito tributário relacionado com as contribuições previdenciárias não descontadas e não recolhidas pela empresa sobre a remuneração de segurados caracterizados como empregados da Contribuinte.

Assim, considerando que em tese o debate acerca da constitucionalidade do art. 55 da Lei n.º 8.212/91 (objeto de debate no RE 566.622/RS) não afeta este lançamento e considerando que a matéria do presente recurso limita-se a questão meramente processual (irregularidade do MPF), não podendo este Colegiado se manifestar sobre tema diverso, deve-se rejeitar o pedido de sobrestamento formulado pela Contribuinte.

Pelo mesmo motivo não nos parece justificar a suspensão deste julgamento o fato de a Recorrente ter ajuizado Reclamação Constitucional n.º 46.351, com pedido de Medida Cautelar. Este processo judicial visa a suspensão do curso de todos os processos judiciais e administrativos que envolvessem a discussão atinente à Ação Civil Pública n.º 0007784.03-2004.4.03.6100 (numeração antiga 2004.61.00.007784-2), ação onde se analisa o mérito do Ato Cancelatório de Imunidade n.º .Q 02/2004, emitido em 28 de dezembro de 2004.

Portanto, considerado as características desde lançamento é o objeto do recurso interposto pela Contribuinte, deixo de conhecer do pedido de sobrestamento formulado na petição de fls. 398 e seguintes.

2) Do Recurso:

Conforme exposto trata-se de recurso especial interposto pelo Contribuinte e por meio do qual se discute a caracterização de nulidade do lançamento consubstanciado no fato de o sujeito passivo ter sido intimado do lançamento em data posterior ao prazo fixado para término de validade do Mandato de Procedimento Fiscal.

Embora sob enfoques diferentes, essa Câmara Especial por diversas vezes já se debruçou sobre o tema, tendo manifestado seu entendimento no sentido de que eventual falha no MPF, por si só, não ser motivação para anulação do lançamento por vício no procedimento de constituição o crédito tributário.

Em sessão realizada em 12 de abril de 2016, acompanhei as razões de decidir do Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos no acórdão n.º 9202-003.900, as quais transcrevo pela pertinência:

Essa matéria tem sido apreciada no CARF em diversas oportunidades e a posição predominante é a de que o Mandato de Procedimento Fiscal - MPF se constitui em mero instrumento de controle criado pela Administração Tributária, e irregularidades em sua emissão ou prorrogação não são motivos suficientes para se anular o lançamento.

Transcrevo duas decisões desta 2ª Turma da CSRF nesse sentido:

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL MPF. INSTRUMENTO DE CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA QUE NÃO CAUSA NULIDADE DO LANÇAMENTO.

O Mandado de Procedimento Fiscal MPF, constitui-se em instrumento de controle criado pela Administração Tributária para dar segurança e transparência à relação fisco-contribuinte, que objetiva assegurar ao sujeito passivo que o agente fiscal indicado recebeu da Administração a incumbência para executar a ação fiscal. Pelo MPF o auditor está autorizado a dar início ou a levar adiante o procedimento fiscal. A inexistência de MPF para fiscalizar determinado tributo ou a não prorrogação deste não invalida o lançamento que se constitui em ato obrigatório e vinculado.

(Acórdão nº9202-01.637; sessão de 12/04/2010; Relator Moisés Giacomelli Nunes da Silva)

VÍCIOS DO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL MPF. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Falhas quanto a prorrogação do MPF ou a identificação de infrações em tributos não especificados, não causam nulidade no lançamento. Isto se deve ao fato de que a atividade de lançamento é obrigatória e vinculada, e, detectada a ocorrência da situação descrita na lei como necessária e suficiente para ensejar o fato gerador da obrigação tributária, não pode o agente fiscal deixar de efetuar o lançamento, sob pena de responsabilidade funcional.

(Acórdão nº 920201.757; sessão de 27/09/2011; Relator Manoel Coelho Arruda Junior)

Filio-me a essa interpretação. Por bem resumir os argumentos a favor da tese, transcrevo parte do voto Acórdão nº 9202-01.637, que adoto como razões de decidir:

A portaria da SRF nº 3.007, de 26 de novembro de 2001, revogada pela Portaria RFB nº 4.328, de 05.09.2005, que foi publicada no DOU 08.09.2005, trata do planejamento das atividades fiscais e estabelece rotinas para a execução de procedimentos fiscais relativos aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Por meio da norma antes referida se disciplinou a expedição do MPF — Mandado de Procedimento Fiscal que se constitui em elemento de controle da administração tributária. A eventual inobservância dos procedimentos e limites fixados por meio do MPF, salvo quando utilizado para obtenção de provas ilícitas, não gera nulidades no âmbito do processo administrativo fiscal, mormente quando foram emitidos MPF Complementares antes da lavratura do Auto de Infração. O Mandado de Procedimento Fiscal MPF, constitui-se em instrumento de controle criado pela Administração Tributária para dar segurança e transparência à relação fisco-contribuinte, que objetiva assegurar ao sujeito passivo que o agente fiscal indicado recebeu da Administração a incumbência para executar a ação fiscal. Pelo MPF o auditor está autorizado a dar início ou a levar adiante o procedimento fiscal. Se ocorrerem problemas com a prorrogação do MPF estes não invalidam os trabalhos de fiscalização desenvolvidos. Isto se deve ao fato de que a atividade de lançamento é obrigatória e vinculada, e, detectada a ocorrência da situação descrita na lei como necessária e suficiente para ensejar o fato gerador da obrigação tributária, não pode o agente fiscal deixar de efetuar o lançamento, sob pena de responsabilidade funcional. Salvo nos casos de ilegalidade, a validade do ato administrativo é subordinada à legitimidade do agente que o pratica, isto é, ser titular do cargo ou função a que tenha sido atribuída a legitimação para a prática do ato. Assim, legitimado o AFRF para constituir o crédito tributário mediante lançamento, não há o que se falar em nulidade por falta do MPF que se constitui em instrumento de controle da Administração.

Aplicando-se esse raciocínio ao caso em tela, o fato de a prorrogação do MPF, que inicialmente fora cientificado ao contribuinte, não ter sido realizada com sua ciência pessoal não importa em nulidade dele e muito menos do auto de infração; quando muito

falha de procedimento de controle que em nada cerceou a defesa do contribuinte, o que ficou comprovado pela sua alentada e percuente defesa em sede de impugnação, recurso voluntário e recurso especial. O auto de infração, por sua vez, cumpriu os requisitos legais do Decreto n.º 70.235/1972 - PAF e foi efetuado por auditor fiscal, legitimado para sua lavratura.

Não é possível que eventuais falhas em um simples instrumento de controle, que objetiva informar ao contribuinte qual a autoridade fiscal executará a ação planejada, bem como quais os tributos e períodos fiscalizados, possa invalidar o crédito tributário constituído por autoridade competente, e por meio de instrumento formalmente perfeito.

Relevante destacar também apontamento feito pelo acórdão recorrido no sentido de haver, quando da realização da fiscalização e lançamento, entendimento pacificado do então Conselho de Recursos da Previdência Social sobre o tema. O **Enunciado n.º 25/2006** era claro ao afirmar que “A notificação do sujeito passivo após o prazo de validade do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF – não acarreta nulidade do lançamento”.

Na mesma linha, temos neste Tribunal Administrativo a Súmula **CARF n.º 171**, a qual expõe:

Súmula CARF n.º 171

Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento.

Acórdãos Precedentes: 9101-004.676, 9202-008.028, 9303-009.609, 1201-003.397, 1301-004.043, 1302-004.407, 1401-003.974, 1402-003.702, 2201-006.455, 2202-005.050, 2401-007.673, 2402-008.269, 3201-006.663, 3301-005.617, 3302-006.583, 3401-006.575 e 3402-007.198. (Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021)

Assim, diante do exposto, conheço e nego provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri